

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Lázaro Botelho)

Altera os artigos 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penalidades para as infrações de parada e estacionamento em local indevido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penalidades para as infrações de parada e estacionamento em local indevido.

Art. 2º O artigo 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 181. Estacionar o veículo:

I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

VI – junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do Contran:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

XIV – nos viadutos, pontes e túneis:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

XVI – em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....(NR)”

Art. 3º O artigo 182 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 182. Parar o veículo:

I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

.....
V – na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

.....
VIII – nos viadutos, pontes e túneis:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A premissa básica que norteou a elaboração do atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB – foi o aumento da segurança dos partícipes do trânsito. Para tanto, optou-se pelo aumento das penalidades por infrações cometidas. Entretanto, para as infrações relacionadas à parada e ao estacionamento dos veículos em local indevido, a grande maioria das penalidades é de natureza leve ou média, gerando uma sensação de impunidade para os infratores. Basta ver a quantidade de veículos parados ou estacionados em locais indevidos nas nossas cidades, atrapalhando a fluidez do trânsito e colocando em risco a integridade do patrimônio e a vida das pessoas, para se ter ideia dos abusos cometidos.

O estacionamento em esquinas, impedindo a visão dos condutores que precisam adentrar a via, o estacionamento em frente a hidrantes, que pode dificultar o trabalho de socorro e salvamento em caso de

incêndio, o estacionamento em cima de pontes e viadutos, colocando em risco os outros veículos que trafegam pelo local, são exemplos absurdos de negligência dos condutores que, pelo atual Código, são enquadrados apenas como infração média ou grave. Nenhuma dessas infrações é punível com penalidade correspondente à de infração gravíssima.

Queremos com este projeto de lei mudar essa situação. Para tanto estamos propondo o agravamento das penalidades para o estacionamento ou parada em local indevido, nos casos em que a presença irregular de um veículo, representa um risco claro a vida das pessoas. Além de contribuir~~nde~~ com a melhoria da fluidez do trânsito em nosso País—e, o principal~~mente,~~ objetivo é a ~~—para a—~~ redução dos acidentes automobilísticos ocasionados por esse tipo de comportamento do condutor.

Entendemos que o aperto na punição pode, de fato, dissuadir os motoristas, que pensarão mais de uma vez antes de parar ou estacionar o veículo em local que possa comprometer a circulação e a segurança das outras pessoas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado LÁZARO BOTELHO